

LEI Nº. 17.527/2009

EMENTA: Altera a Lei 17,082/2005, dispondo sobre as normas reguladoras do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Município do Recife - SAÚDE-RECIFE .
O POVO DA CIDADE DO RECIFE, POR SEUS REPRESENTANTES, DECRETOU, E EU, EM SEU NOME, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Ficam alterados os Art. 2o. Art. 3o, inciso III do Art. 4o, o caput do Art. 5o, Art. 7o A, seus incisos e parágrafos, Art. 8o caput e § 3o, os incisos e parágrafos do Art. 11; e fica transformado em § 1o o parágrafo único do Art. 5o e acrescido do § 2o; e, ainda acrescido o Parágrafo único do art. 10, todos da Lei nº 17.082, de 14 de janeiro de 2005, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º. Fica criado o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Município do Recife - SAÚDE-RECIFE, que será administrado e gerido pela Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores, para a prestação de assistência à saúde".

"Art. 3.º. Podem ser beneficiários do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Município do Recife - SAÚDE-RECIFE, os servidores do Município do Recife, da Administração Direta e Indireta, na condição de titulares, bem como os seus dependentes econômicos e os dependentes suplementares".

"Art. 4º

III - os empregados e aposentados das empresas públicas e sociedades de economia mista municipais, na forma de Regulamento contido em Decreto do Poder Executivo Municipal;..."

"Art. 5º. São beneficiários dependentes aqueles que, nessa condição, forem vinculados aos titulares, na forma disciplinada nos Artigos 7º e 7º A desta Lei.

§ 1º. Não serão abrangidos, em qualquer hipótese, os dependentes dos beneficiários dependentes de que trata o caput deste artigo, bem como os dependentes dos beneficiários titulares de que tratam os incisos II e IV do Art. 4º.

§ 2º. Constituem exceção ao disposto no § 1º deste artigo, os recém-nascidos, filhos de dependentes, até o trigésimo dia de vida".

"Art.7ºA. Fica criada a categoria de dependentes suplementares, podendo ser inscritos como dependentes suplementares dos beneficiários titulares do SAÚDE - RECIFE:

I- os parentes em linha reta, ascendentes e descendentes, devendo os descendentes a partir do 2º grau comprovarem ser menores de 21 (vinte e um) anos, solteiros e que não exerçam atividade remunerada;

II - os filhos maiores de 21 (vinte e um) anos e menores de 25 (vinte e cinco) anos, que não se enquadrem no disposto no Art. 7º, II,b;

III- os filhos que tenham mais de 25 (vinte e cinco)anos de idade; e,

IV- os parentes colaterais até o terceiro grau.

§ 1º. Os segurados inseridos na categoria de dependentes suplementares contribuirão para o SAÚDE-RECIFE, conforme tabela de valores mensais de contribuição por faixa etária, constante no Anexo II desta Lei, observados prazos de carência, conforme o disposto em Decreto municipal, que regulamenta a matéria.

§ 2º. Os dependentes suplementares previstos nos incisos II e III deste artigo, que já eram dependentes nas condições previstas nas

alíneas "a" e "b", do inciso II, do art. 7º, não necessitam mais cumprir prazos de carência, desde que já tenham cumprido naquelas condições.

§ 3º. A tabela prevista no § 1º deste artigo poderá ter seus valores atualizados, anualmente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do IBGE."

"Art. 8º A assistência à saúde de que trata esta Lei será prestada aos beneficiários regularmente inscritos no SAÚDE-RECIFE e em dia com o cumprimento de todas as suas obrigações e com a amplitude permitida pelos recursos financeiros auferidos como contribuição para o custeio do Sistema e aplicados na forma prevista nesta Lei, com os seguintes objetivos:

§ 3º. Os programas de assistência à saúde do SAÚDE-RECIFE poderão ser revistos pelo Conselho Deliberativo do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Município do Recife - SAÚDE-RECIFE, devendo, respeitado sempre o equilíbrio financeiro e atuarial, computar a co-participação contra-prestacional de seus beneficiários".

"Art. 10. ...

Parágrafo único. A garantia de assistência à saúde prevista no caput abrangerá apenas aqueles dependentes que puderem vir a assumir a condição de pensionista, nos termos da Lei Municipal nº. 17.142, de 02 de dezembro de 2005".

"Art. 11. O SAÚDE-RECIFE será custeado pelas seguintes fontes de receita:

I - contribuição mensal dos beneficiários titulares participantes do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Município do Recife - SAÚDE-RECIFE, no percentual de 4,5% (quatro e meio por cento), sobre o total da remuneração a qualquer título, subsídios, proventos ou pensão previdenciária, a ser descontada em folha de pagamento, exclusive a gratificação natalina (13º salário);

II - contribuição mensal por cada beneficiário dependente, observada a faixa etária correspondente, nos percentuais constantes do Anexo I desta Lei, incidente sobre o total da remuneração percebida pelo titular, a qualquer título, subsídios, proventos ou pensão previdenciária, a ser descontada em folha de pagamento, exclusive a gratificação natalina (13º salário);

III - contribuição mensal dos dependentes suplementares, observada a faixa etária correspondente, conforme valores constantes do anexo II desta lei;

IV - contribuição dos beneficiários titulares, a título de fator moderador ou co-participação, sobre eventos e procedimentos no âmbito ambulatorial, urgência e emergência, realizados em benefício destes e de seus dependentes, nos percentuais e valores fixados na forma de regulamento contido em Decreto do Poder Executivo;

V - recursos provenientes da renda de aplicações no mercado financeiro efetuada com recursos do Sistema, na forma da legislação vigente;

VI - outros recursos eventuais ou permanentes oriundos de fontes públicas ou privadas.

§ 1º. O sistema buscará o equilíbrio econômico-financeiro e atuarial, entretanto até que a estabilidade seja atingida, o Poder Executivo e o Poder Legislativo ficam autorizados a cobrirem eventuais diferenças entre as receitas auferidas pelo Sistema e as despesas mensais com a assistência à saúde de seus respectivos servidores e dependentes.

§ 2º. Os recursos para a manutenção do SAÚDE-RECIFE, previstos nos incisos de I a VI deste artigo, bem como no § 1º, serão destinados exclusivamente para a aquisição de bens, direitos e pagamentos de despesas com a assistência à saúde, bem como com a atividade meio, necessárias ao funcionamento do plano funcional, não podendo haver dispêndio com gastos que não sejam relacionados com o SAÚDE-RECIFE.

§ 3º. O servidor detentor de mais de um vínculo com o serviço público Municipal, o aposentado, bem como no caso de pensionista titular de mais de uma pensão, a contribuição será descontada em cada uma das respectivas remunerações, respeitado o limite previsto no § 6º deste artigo.

§ 4º. O servidor que possa inscrever como dependente outro servidor, a opção pela inscrição no Sistema será feita pelo de maior remuneração percebida junto ao Município.

§ 5º. Não integram a base de cálculo da contribuição mensal de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, as vantagens pecuniárias de caráter exclusivamente indenizatório, o adicional de férias de que trata o art.7º, inciso XVII, da Constituição Federal, bem como aquelas referentes a períodos anteriores à data de adesão do beneficiário ao SAÚDE-RECIFE.

§ 6º. As contribuições referidas nos incisos I e II deste artigo não incidirão sobre a parte da remuneração que ultrapassar o valor correspondente a doze vezes a menor remuneração paga pelo Município.

§ 7º. O valor da contribuição mensal relativa a cada beneficiário titular e do dependente econômico, obedecerá aos pisos mínimos de contribuições previstos no anexo III desta lei.

§ 8º. O fator moderador ou co-participação previsto no inciso IV, deste artigo, será de 20%, que incidirá sobre os valores dos procedimentos de assistência à saúde, previstos em regulamento, limitado a R\$ 50,00 (cinquenta reais) por beneficiário em cada mês.

§ 9º. Em casos de urgência e emergência em que o beneficiário titular ou dependente ficar impossibilitado de recorrer à central de atendimento do Saúde - Recife, para receber os primeiros socorros, será dispensada a cobrança de co-participação prevista no inciso

IV deste artigo.

Art. 2º. O Executivo fará publicar no Diário Oficial do Município do Recife compilação com o conteúdo completo da Lei no 17.082/2005, inclusive com as alterações constante desta Lei.

Art. 3º. As despesas decorrentes da presente Lei serão custeadas com dotações próprias do Orçamento Municipal.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação., e seus ajustes financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009.

Recife, 09 de janeiro de 2009.

JOÃO DA COSTA BEZERRA FILHO
PREFEITO DO RECIFE
Projeto de Lei nº. 26/2008 de Autoria do Poder Executivo

ANEXO I DA LEI Nº. 17.527/2009

TABELA DE ALIQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DEPENDENTES ECONÔMICOS

FAIXA ETÁRIA DO DEPENDENTE	ALÍQUOTA (%)
0 A 17 ANOS	1,0%
18 A 29 ANOS	1,3%
30 A 39 ANOS	1,6%
40 A 49 ANOS	1,7%
50 A 59 ANOS	2,0%
MAIOR QUE 60 ANOS	2,5%

ANEXO II DA LEI Nº. 17.527/2009

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO POR FAIXA ETÁRIA PARA

FAIXA ETÁRIA	VALOR R\$
0-18 ANOS	53,80
19-23 ANOS	63,20
24-28 ANOS	78,20
29-33 ANOS	90,30
34-38 ANOS	110,00
39-43 ANOS	132,70
44-48 ANOS	158,20
49-53 ANOS	195,80
54-58 ANOS	258,20
59 OU +ANOS	322,30

DEPENDENTES SUPLEMENTARES
ANEXO III DA LEI Nº. 17.527/2009
TABELA DE PISO MÍNIMO DE CONTRIBUIÇÃO

FAIXA SALARIAL	PISO MÍNIMO DE CONTRIBUIÇÃO TITULAR DEPENDENTES ECONÔMICO
Até uma vez o menor piso salarial do Município	15,00 10,00
Acima de uma e até duas vezes o menor piso salarial do Município	30,00 10,00
Acima de duas e até quatro vezes o menor piso salarial do Município	35,00 20,00
Acima de quatro vezes o menor piso salarial do Município	35,00 30,00